

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0066447-95.2019.8.19.0002

APELANTE 1: ÁGUAS DE NITERÓI S.A.

APELANTE 2: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAÍ GOLDEN STYLE

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COBRANÇA PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGALIDADE. RESP N.º 1.937.887/RJ. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. VEDAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.

1. Versam os autos em tela sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária dos serviços ofertados pela ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a concessionária no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Incidência do enunciado sumular 254 do TJRJ.

2. No caso em epígrafe, cinge-se a controvérsia “em torno da legalidade da cobrança efetuada pela ré”, nos termos da decisão saneadora proferida.

3. Fatos incontroversos a existência de um hidrômetro instalado no condomínio autor e a cobrança realizada pela ré, que considera o consumo mínimo e o multiplica pelo número de unidades consumidoras (economias) existentes.

4. Sobre a base de cálculo para cobrança do serviço, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 116.656.1/RJ (Tema 414), consolidou o entendimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver t

hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas.

5. Entretanto, como sabido, a Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ revisou a tese jurídica do Tema 414, passando a fixar 3 (três) teses sobre a matéria. Destaque-se que a referida decisão foi modulada.

6. Nesse contexto, restou delimitado pela Corte de Superposição a licitude da cobrança em condomínios com um único hidrômetro de uma "tarifa fixa", que possui como finalidade "assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado", bem como de uma segunda parcela, variável, consentânea com o interesse público "de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais".

7. A parcela variável deve ser um componente eventual da tarifa, que será objeto de cobrança quando o consumo real, aferido pelo hidrômetro único, exceder o teto da franquia que já fora paga por meio da parcela fixa.

8. Insta consignar que, na hipótese de consumo excedente ao mínimo multiplicado pelo número de unidades, a cobrança dessa parcela variável deverá considerar o número de unidades na aplicação das faixas tarifárias correspondentes, não podendo ser o imóvel caracterizado como uma única economia, como previsto na tese n.º 2 do Tema 414/STJ.

9. Assim, verifica-se que a cobrança encontra-se em consonância com o disposto no item 1 do julgamento acima apontado. Aplicável, ainda, a alínea "a)" da modulação imposta.

10. Ante ao exposto, impõe-se a reconsideração dos julgados anteriormente proferidos, para que seja reformada a sentença de primeiro grau a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus sucumbencial. Precedentes.

11. Impende registrar, ainda, que diante da modulação parcial dos efeitos da decisão pela C

Nacional, restou vedada a cobrança retroativa de quaisquer valores referentes ao período anterior à declaração de legalidade do modelo de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

12. Recurso do autor não provido. Apelo da ré provido.

ACÓRDÃO

Vistas, relatadas e discutidas essas Apelações Cíveis nos autos do processo n.º **0066447-95.2019.8.19.0002**, em que são apelantes **ÁGUAS DE NITERÓI S.A.** e **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ICARAI GOLDEN STYLE** e apelados **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo interposto pela ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela ré contra a sentença de fls. 524-530 (000524), integrada pelo julgado de fls. 616/617 (000616) que julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais, para: **a)** declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada por economias ou estimativa, determinando a revisão das faturas com base no volume efetivamente consumido e medido pelo hidrômetro, observada a prescrição decenal, determinando que, para efeito tarifário, haja a incidência da tarifa, por faixa de consumo com base no valor efetivamente aferido no único hidrômetro instalado; **b)** condenar a ré a restituir os valores eventualmente cobrados e pagos a maior, ao dobro, acrescidos de juros legais a partir da citação e correção



monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição decenal; **c)** suprir a omissão da sentença e condenar a ré a apresentar a segunda via das faturas do período não abarcado pela prescrição; e, **d)** condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a ré às fls. 553-586 (000553) e sustentou: **a)** que o critério de cobrança praticado encontra amparo no Contrato de Concessão e na legislação aplicável à prestação dos serviços de saneamento básico, entre eles o de fornecimento de água e o esgotamento sanitário pela ora recorrente no Município de Niterói. Ressaltou “que o fato de possuir um único hidrômetro é um escolha do próprio condomínio, que optou por não levar a efeito as obras internas para individualização da hidrometração”, não possuindo a concessionária ingerência quanto a tal questão e, no caso de “as unidades venham a ter hidrômetros individuais, na forma da legislação aplicável, as faturas também serão remetidas individualmente, refletindo o consumo de cada uma das economias”; **b)** legalidade da cobrança da tarifa mínima por economias; **c)** que no julgamento do REsp n.º 1.166.561/RJ não houve o devido enfrentamento da matéria à luz das regras constantes dos §§ 1º e 2º do art. 8 do Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, não devendo, pois, ser aplicado no caso concreto; e, **d)** descabimento da devolução dos valores em dobro, ante a ausência de má-fé.

Contrarrazões às fls. 605-611 (000605).

Manifestação da ré, às fls. 626/627 (000626), reiterando os termos do apelo interposto.

Também inconformado, apelou o condomínio autor, às fls. 630-643 (000630), e sustentou, em síntese, a ilegalidade da cobrança atual, realizada por estimativa, uma vez que multiplicado o consumo mínimo (15m³) pelo número de unidades/economia. Alegou que para aplicação da tarifa progressiva, deve ser levado em consideração o número total de economias existentes no condomínio, sob pena de se desvirtuar o objetivo da tarifa progressiva. Assim, aduziu que “para fins de aplicação da tarifa progressiva, em ateno ao princípio da boa-fé e transparência, observando o disposto no Código de Defesa do Consumidor, devem ser consideradas as

economias do condomínio apelante, sob pena de frustrar o objetivo basilar da aplicação da tarifa progressiva.”

Contrarrazões às fls. 654-673 (000654).

Acórdão, às fls. 697-716 (000697) e às fls. 842-846 (000842), negando provimento a ambos os apelos e fixando honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, devidos por cada recorrente em favor do patrono da parte contrária e, *ex officio*, determinando que as condenações impostas sejam corrigidas monetariamente segundo a variação da Ufir.

Interpostos recursos especiais (000855/ 000912), a E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal (0005966) determinou o sobrestamento dos recursos, até o trânsito em julgado da Tese vinculada ao Tema 414.

Decisão da Terceira Vice-Presidência (001043) determinando o retorno dos autos a esta Câmara “para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no Tema 414 do STJ”.

Pois bem.

Versam os autos em tela sobre relação de consumo, pois a parte autora, destinatária dos serviços ofertados pela ré, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a concessionária no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.^{1 2}

O art. 22 da Lei n.º 8.078/90 é cristalino quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse sentido foi lavrado o enunciado sumular 254 do TJRJ, *in verbis*: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Da leitura do art. 14 do CPDC deduz-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que a concessionária somente deixará de responder pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.³

Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

O art. 23 da Lei n.º 8.078/90 trata sobre a teoria do risco da atividade econômica.⁴

Por oportuno, colacionam-se as lições do professor Leonardo de Medeiros Garcia:

O artigo aborda a teoria do risco da atividade econômica, estabelecendo uma garantia de adequação dos produtos e serviços (arts. 18 ao 22), em que o empresário ou quem explora a atividade econômica deve suportar os riscos provenientes de seu negócio.

O Código estabelece de maneira explícita que o fornecedor não poderá se eximir de sua responsabilidade ao argumento de que desconhecia o vício de adequação, que tanto pode ser quanto à qualidade, quantidade ou informação dos produtos e serviços. Uma vez constatado o vício, o consumidor tem direito de obter a sanção e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver.

³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁴ Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

(...)

O CDC não estabelece essa diferença, devendo haver ampla e integral reparação, nos moldes da responsabilidade objetiva, sendo dispensável a observância do elemento culpa. Assim, basta a verificação do vício para que o fornecedor seja, diante da garantia estabelecida no artigo, obrigado a responder pela inadequação dos produtos e serviços. Dessa forma, conclui-se que a demonstração de boa-fé no sistema consumerista não é capaz de elidir a responsabilidade pelo dano causado ao consumidor.⁵

No caso em epígrafe, cinge-se a controvérsia “em torno da legalidade da cobrança efetuada pela ré”, nos termos da decisão saneadora proferida (000425).

São fatos incontroversos a existência de um hidrômetro instalado no condomínio autor e a cobrança realizada pela ré, que considera o consumo mínimo e o multiplica pelo número de unidades consumidoras (economias) existentes.

Sobre a base de cálculo para cobrança do serviço, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 116.656.1/RJ (Tema 414), consolidou o entendimento da ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas.

Entretanto, como sabido, a Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ revisou a tese jurídica do Tema 414, passando a fixar 3 (três) teses sobre a matéria. Veja-se:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder

⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 184.

a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo".

Destaque-se que a referida decisão foi modulada, colhendo-se as seguintes posições firmadas no voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, *in verbis*:

A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio. (grifamos)

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio.

Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto, em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima expostas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios com a revisão da tarifa para menor, por critério puramente

volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, supra (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado “modelo híbrido” e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto). A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ relativamente ao “modelo híbrido” retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não se pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ (“A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”).

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressar afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CC



compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado.

Nesse contexto, restou delimitado pela Corte de Superposição a licitude da cobrança em condomínios com um único hidrômetro de uma "tarifa fixa", que possui como finalidade "assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado", bem como de uma segunda parcela, variável, consentânea com o interesse público "de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais".

A parcela variável deve ser um componente eventual da tarifa, que será objeto de cobrança quando o consumo real, aferido pelo hidrômetro único, exceder o teto da franquia que já fora paga por meio da parcela fixa.

Insta consignar que, na hipótese de consumo excedente ao mínimo multiplicado pelo número de unidades, a cobrança dessa parcela variável deverá considerar o número de unidades na aplicação das faixas tarifárias correspondentes, não podendo ser o imóvel caracterizado como uma única economia, como previsto na tese n.º 2 do Tema 414/STJ, transcrita linhas acima.

No caso concreto, a ré procede à cobrança com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias (100).

Diante disso, da análise das faturas adunadas à exordial, não é possível constatar qualquer ilegalidade nas cobranças, uma vez que foram realizadas sobre as economias vinculadas ao imóvel, com base na leitura do hidrômetro e na tarifa mínima.

Assim, verifica-se que a cobrança encontra-se em consonância com o disposto no item 1 do julgamento acima apontado, cujo trecho, novamente, colaciona-se aos autos, para melhor elucidação da questão trazida a julgamento:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a aplicação de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de



parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Desta forma, aplicável, ainda, a alínea “a)” da modulação imposta:

A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio. (grifamos)

Ante ao exposto, impõe-se a reconsideração dos julgados anteriormente proferidos (000697; 000842), para que seja reformada a sentença de primeiro grau a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus sucumbencial.

Tal entendimento encontra conforto na jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2021 E SEQUINTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DAS FATURAS EM ABERTO, BEM COMO A BAIXA DA RESTRIÇÃO AO NOME DA AUTORA, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 6.000,00. RECURSO DA RÉ. TESE DE LEGALIDADE DO FATURAMENTO POR ESTIMATIVA. FALTA DE HIDRÔMETRO E REGULARIDADE DA TARIFA MÍNIMA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO SÃO FATOS INCONTROVERSOS. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO NAS FATURAS EMITIDAS. **CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA A COBRANÇA DA TA**

MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. RECENTE ORIENTAÇÃO DO COLENDO STJ. ALTERAÇÃO DO DIRECIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA Nº 414. CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MEDIDAS PARA A COBRANÇA DO DÉBITO, TAL COMO A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS OU EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIA DA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS QUE DEVE SER AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. RECURSO PROVIDO.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. **CONTROVÉRSIA RELACIONADA À LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. **ACERCA DO TEMA, EM RECENTE JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVISOU A TESE FIXADA EM 2010 NO TEMA 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS, RELATIVA À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIOS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. JULGAMENTO DO TEMA PELA CORTE SUPERIOR, QUE SE REVELA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, O QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EMISSÃO DAS FATURAS DE CONSUMO MENSIS COM BASE NO CONSUMO MEDIDO PELO HIDRÔMETRO. NÃO VERIFICADA QUALQUER ILEGALIDADE NA ADOÇÃO, PELA RÉ, DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS DA REVISÃO DO TEMA. VEDAÇÃO A COBRANÇA DE DIFERENÇA DE QUALQUER VALOR**

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0813900-95.2022.8.19.0210. Des. FRANCISCO DE PESSANHA FILHO. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julga
26/06/2025 – Data da publicação: 30/06/2025.

DECORRENTE DE EVENTUAIS PAGAMENTOS A MENOR EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ORA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.⁷

Impende registrar, ainda, que diante da modulação parcial dos efeitos da decisão pela Corte Nacional, conforme trecho do acórdão anteriormente citado, restou vedada a cobrança retroativa de quaisquer valores referentes ao período anterior à declaração de legalidade do modelo de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, voto no sentido de conhecer os recursos interpostos, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo interposto pela ré para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁷ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0034442-22.2021.8.19.0205. Des. NADIA MARIA SOUZA FREIJANES. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – Julgado em 15/05/2025 – Data da publicação: 19/05/2025.